

## **RESPONSABILIDADE CIVIL: Vazamento dos dados sensíveis de pacientes em ambiente hospitalar**

CIVIL LIABILITY: Leakage of patients' sensitive data in hospital environment.

RESPONSABILIDAD CIVIL: Fuga de datos sensibles de pacientes en el entorno hospitalario.

Leonardo Henrique Chain de Mello<sup>1</sup>

Moisés Arimatéia Matos<sup>2</sup>

Laysa Gabriel Paiva<sup>3</sup>

**Doi:** doi.org/10.53426/unicad-2026.v1n1.005

**Recebido:** 17 out. 2025

**Revisado:** 16 dez. 2025

**Aprovado:** 14 jan. 2026

### **RESUMO**

O avanço e acesso à tecnologia têm aumentado cada vez mais entre indivíduos da sociedade brasileira. Surge, assim, a necessidade da proteção de dados sensíveis de cada um e a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) veio para assegurar essa salvaguarda. As consequências do vazamento de dados da pessoa natural podem ser irreparáveis e prejudiciais para toda uma sociedade, e não somente para o indivíduo, principalmente em casos de pessoas midiáticas quando se encontram em vulnerabilidade em razão da saúde, como já ocorreu em ambientes hospitalares. O presente estudo propõe apresentar essa necessidade de proteção de dados sensíveis dos pacientes em ambiente hospitalar, as medidas que podem ser tomadas para ser evitado o vazamento e responsabilizar civilmente quem o praticou. A pesquisa é descritiva, com análise qualitativa de dados, com auxílio de métodos histórico e foco na linguagem jurídica, com base de pesquisa em conteúdos documental e bibliográfico. Ao fim, constata-se que tanto o indivíduo responsável pelo vazamento de dados sensíveis de pacientes do sistema de saúde, quanto as pessoas jurídicas que operam nesse sistema são passíveis de responsabilização civil pela ingerência no tratamento de tais dados pessoais.

**Palavras-chave:** Ambiente hospitalar. Pacientes. Vazamento de dados sensíveis.

### **ABSTRACT**

The advancement and access to technology have increasingly expanded among individuals in Brazilian society. Consequently, the need to protect each person's

---

<sup>1</sup> Docente em Direito no Centro Universitário UniÚnica/MG. E-mail: leochain@gmail.com

<sup>2</sup> Docente em Direito no Centro Universitário UniÚnica/MG e no Centro Universitário de Caratinga. E-mail: moisesprofessorhumanas@gmail.com

<sup>3</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário UniÚnica/MG. E-mail: laysagpaiva@gmail.com

sensitive data has emerged, and the creation of the General Data Protection Law (LGPD) was established to ensure this safeguard. The consequences of data breaches involving natural persons can be irreparable and harmful to society as a whole, not just to the individual—especially in cases involving public figures who find themselves vulnerable due to health issues, as has already occurred in hospital settings.

This study aims to highlight the need to protect patients' sensitive data in hospital environments, the measures that can be taken to prevent data leaks, and the civil liability of those responsible for such breaches. The research is descriptive, employing qualitative data analysis, supported by historical methods and focused on legal language, based on documentary and bibliographic sources.

In conclusion, it is found that both the individual responsible for leaking sensitive patient data from the healthcare system and the legal entities operating within this system may be held civilly liable for mishandling such personal data.

**Keywords:** Hospital environment. Patients. Leakage of sensitive data.

## RESUMEN

El avance y el acceso a la tecnología han aumentado cada vez más entre los individuos de la sociedad brasileña. Surge, por tanto, la necesidad de proteger los datos sensibles de cada persona, y la creación de la Ley General de Protección de Datos (LGPD) vino a garantizar esa salvaguarda. Las consecuencias de las fugas de datos de personas naturales pueden ser irreparables y perjudiciales para toda la sociedad, y no solo para el individuo, especialmente en casos de figuras mediáticas que se encuentran en situación de vulnerabilidad por motivos de salud, como ya ha ocurrido en entornos hospitalarios. El presente estudio propone presentar esta necesidad de protección de los datos sensibles de los pacientes en el ámbito hospitalario, las medidas que pueden adoptarse para evitar las fugas y la responsabilidad civil de quienes las provocan. La investigación es de carácter descriptivo, con análisis cualitativo de datos, apoyada en métodos históricos y con enfoque en el lenguaje jurídico, basada en contenidos documentales y bibliográficos. Finalmente, se concluye que tanto el individuo responsable de la fuga de datos sensibles de pacientes del sistema de salud, como las personas jurídicas que operan en dicho sistema, pueden ser civilmente responsables por la mala gestión en el tratamiento de tales datos personales.

**Palabras clave:** Entorno hospitalario. Pacientes. Fuga de datos sensibles.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, instituto do direito brasileiro, tem como principal estrutura a estipulação dos parâmetros para a reparação de danos causados a terceiros. Este trabalho tem como objetivo retratar as obrigações legais no que tange à responsabilidade civil no ambiente hospitalar nas hipóteses de vazamento de dados de pacientes internados. Além disso, com o aumento da tecnologia em todos os ramos da sociedade, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018) surgiu como uma tentativa de proteção da privacidade dos dados pessoais dos brasileiros.

Especialmente no setor da saúde, os dados sensíveis e particulares no tratamento do indivíduo necessitam de uma proteção primordial, visto o risco iminente de vazamentos de prontuários médicos, diagnósticos e óbitos, cujas consequências, por muitas vezes, podem causar danos irreversíveis (Cravo, Cunda, Ramos, 2021).

Para chegar ao ponto principal deste trabalho, preliminarmente, é necessário fazer uma abordagem histórica de como iniciou e concretizou-se o conceito de responsabilidade civil no ordenamento jurídico, assim como os avanços tecnológicos e o aumento de acessos às mídias sociais, que trouxeram uma sociedade conectada e preocupada com a necessidade de proteger seus dados pessoais. Ademais, será abordado o vazamento dos dados sensíveis no setor da saúde, que pode causar a responsabilidade do estabelecimento e de seus funcionários perante aquele indivíduo que foi indevidamente exposto. Também procurar-se-á identificar se a LGPD está sendo aplicada de forma eficiente para evitar tais vazamentos.

A LGPD não tem como escopo os dados privativos de sociedades empresárias (pessoas jurídicas), mas sim os dados que as elas têm das pessoas naturais, sejam elas funcionárias, terceiras, clientes, acionistas, entre outros (Garcia et al., 2020).

Após as pesquisas bibliográficas realizadas, constatou-se que, apesar da criação da LGPD ter preenchido lacunas que o sistema jurídico brasileiro possuía a respeito de uma maior proteção de dados, ainda há a ausência de responsabilidade civil daqueles que tratam os dados nos ambientes empresariais, incluindo o ambiente hospitalar, o que pode causar grandes controvérsias.

Com base nessas informações, o presente artigo será desenvolvido de forma qualitativa, no que diz respeito à interpretação de dados, sob a perspectiva metodológica de análise de procedimentos de natureza teórico-científica e documental, por meio de periódicos acadêmicos especializados, legislação e doutrinas relacionadas ao assunto. Será realizada uma investigação descritiva com a finalidade de interligar os direitos e as obrigações dos indivíduos de acordo com a Constituição Federal (Brasil, 1988) e apurar as particularidades e as características potenciais do uso da LGPD (Brasil, 2018) como ferramenta inovadora em apoio a proteção dos dados sensíveis de prontuários médicos, diagnósticos de pacientes, e demais relatórios de internação nos estabelecimentos hospitalares.

Em observância ao exposto, este artigo tem a intenção de problematizar a eficácia da responsabilização daqueles que vazam os dados sensíveis dos pacientes em estabelecimentos hospitalares, fazendo o seguinte questionamento: Como deve ser feita a responsabilização civil por vazamento de dados sensíveis hospitalares, considerando a necessidade de adoção de medidas mitigadoras e inibidoras de sua prática?

Além da presente introdução, este estudo contém um referencial teórico incluído na seção 2, buscando abordagem sobre as legislações vigentes que norteiam esta pesquisa, subdividido da seguinte forma: Na seção 2.1 será abordado sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro e as hipóteses de reparação do dano. Na seção 2.2, podem-se destacar as principais condenações da Justiça Estadual em relação ao tema atualmente e como a reparação do dano é retratada no que tange aos vazamentos de dados em ambiente hospitalar. Posteriormente, a seção 2.3 traz o contexto histórico para a necessidade da criação da LGPD no país e como ela é aplicada principalmente nos estabelecimentos hospitalares. A seção 2.4 tratará das consequências do vazamento de dados sensíveis e da utilização da LGPD nas instituições hospitalares. A seção 2.5 exemplifica o aumento de vazamento de dados sensíveis e a falha da aplicação da LGPD, e como isso pode afetar toda uma sociedade, principalmente em casos de pessoas públicas em relação a influência da mídia (Gomes, 2022). Posteriormente, serão feitas as considerações finais.

## **2 A SAÚDE NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro instrumento legal a documentar a saúde como direito de todos e dever do Estado, passando a ser considerada como direito social intimamente ligado ao direito à vida, obtendo, desse modo, um status de direito fundamental disposto nos Art. 5º desta Carta, intimamente interligado com a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A Constituição também descreve com clareza a responsabilidade estatal perante a saúde, conforme preconizado em seu artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Portanto, o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana estão diretamente interligados, sendo inimaginável a cisão entre eles. A saúde, além de se enquadrar nos direitos fundamentais, também possui um condão de direito social e por isso é imprescindível a prestação Estatal, no sentido de garantia e efetividade desse direito, sob pena de sua ineficácia.

Por essa condição de direito social, cabe ao Estado não só garanti-lo, mas também minimizar os riscos de forma a evitar eventuais agravos à saúde pública, garantindo o acesso universal e irrestrito de todos às ações essenciais voltadas à saúde. Dessa forma, o dever do Estado é indispensável na efetivação do direito à saúde (Araújo, 2024).

Para adentrar na temática acerca das consequências das omissões do Estado em prestar um serviço de saúde de maneira eficaz, como erros médicos em procedimentos e danos decorrentes dos vazamentos de dados dos pacientes em ambientes hospitalares, busca-se conceituar serviço público de saúde e o que se espera dele. Conforme explica Grotti (2022), entende-se como Serviço Público aquele cuja finalidade é atender as necessidades da população, em sua totalidade, o qual tem como prestador principal o ente Estatal, atuando de forma direta ou indireta, podendo ser delegados ou não, o que posteriormente será importante para caracterizar quem é o real responsável pelos danos causados por práticas provenientes desses serviços.

Já Saúde Pública seria o serviço público destinado ao setor da saúde, de forma a trabalhar uma série de fatores, desde a prevenção de novas doenças, promoção da saúde física e mental, através dos serviços médicos e de enfermagem, até mesmo por meios mais indiretos como a promoção da educação social nos aspectos referentes à higiene individual e saneamento básico. Todos esses fatores, em conjunto, corroboram para o desenvolvimento de uma estrutura que assegure a cada cidadão um padrão de vida digno à constância da saúde, estando intimamente ligado à questão da dignidade da pessoa humana (Grotti, 2022).

Portanto, o sistema público de saúde é um serviço essencial prestado pelo Ente Estatal, objetivando a garantia da qualidade de vida e saúde a todos de forma

igualitária, sem nenhuma distinção, cujo objetivo principal é a prevenção e cura de doenças que porventura surgirem.

No Brasil, esse sistema de saúde é desenvolvido e regulamentado pela lei 8.080/90 (Brasil, 1988) que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), que também possui amparo legal na CFRB/88 em seu artigo 200, que apresenta um rol exemplificativo de suas competências, que aduz:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (Brasil, 1988).

Tendo por parâmetro as atribuições do SUS, percebe-se que a este não é somente delegada a função de promover a assistência à saúde, mas também de atuar como um fiscal, cuidando das questões ligadas ao saneamento básico, transporte, meio ambiente, e desenvolvimento tecnológico e científico, que em atuação conjunta irá suprir as necessidades básicas de maneira a respeitar a tão falada dignidade humana, vista como direito fundamental na Magna Carta em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

## **2.1 A responsabilidade civil no direito brasileiro**

Um dos principais institutos a serem analisados no que tange às consequências geradas pela ineficiência estatal e setor privado na garantia da saúde aos cidadãos brasileiros é a responsabilidade civil pelos danos causados por omissões, erros médicos e principalmente, pelo vazamento de dados dos pacientes que estão sob os cuidados dos funcionários da instituição de saúde.

Para que seja configurada a responsabilidade civil em determinado caso, é necessária a configuração de determinados elementos. Inicialmente é necessária de uma conduta de ação ou omissão. É, ainda, necessário haver um dano, antes mesmo de discutir qualquer hipótese de indenização ou reparação. O dano precisa ter acontecido, sob pena de enriquecimento sem causa. Entre esses dois elementos, há a necessidade do nexo de causalidade, que é a relação causa-efeito entre a conduta e o dano. Entretanto, na maioria dos casos, além destes elementos, é necessária a comprovação da culpa, elemento subjetivo (Santos, 2024).

A responsabilidade civil pode ser dividida em duas partes, sendo responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva. Em regra, no Brasil, é aplicada a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, precisa ser comprovada a culpa. Entretanto, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em relação às obrigações assumidas diretamente pelos hospitais, na condição de fornecedores de serviços médico-hospitalares, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), passível de ser elidida somente se demonstrada a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, ou a ocorrência de caso fortuito externo ou de força maior, fato este não relacionado aos riscos da atividade em si (Brasil, 1990; STJ, 2016).

No enquadramento da responsabilidade objetiva, a sua configuração se dá apenas pelos elementos: conduta, dano e nexo de causalidade, diferente da subjetiva, em que há necessidade de comprovação da culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

É importante salientar a culpa em sentido amplo engloba também o dolo, ou seja, a intenção de causar o dano, ou seja, a responsabilidade civil subjetiva será caracterizada quando for comprovado que o dano ocorreu por culpa ou dolo do causador e que, por sua ação ou omissão, foi gerado tal dano à vítima (Pereira, 2016).

Conforme inteligência do Art. 186 do CC/02, o direito civil admite a culpa sob duas modalidades: a negligência, que ocorre quando alguém deixa de agir em situação em que deveria fazê-lo, para evitar o dano; e a imprudência, que ocorre nos casos em que alguém age, quando o dever de cautela recomenda o contrário (Brasil, 2002).

## **2.2 O dever de indenizar os danos ocorridos em ambientes hospitalares**

Ano 12, vol. 1, n. 1 – ISSN: 2594-9624 – out.2025/jan.2026.  
<http://doi.org/10.53426/unicad-2026.v1n1>

Nas relações consumeristas, abarcadas pela Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), é possível notar a equivocada convicção de algumas sociedades e empresários de que fornecedores não teriam qualquer tipo de responsabilidade, seja objetiva ou subjetiva, para com os consumidores que sofrem com os danos causados pelos serviços prestados em relações de consumo, sob a alegação da inexistência de culpa, em virtude de não terem tido o contato direto com o consumidor final (Brasil, 1990).

A legislação não ignora a realidade dos fatos que permeiam os vários tipos de relações negociais como parcerias, cessões de utilização de marcas, terceirizações, entre outros. Há estabelecimentos hospitalares, por exemplo, que se utilizam apenas do nome fantasia de outras marcas e/ou empresas e terceirizam os serviços prestados e, na maioria das vezes, englobam também atendimento ao sistema único de saúde, o SUS. Sendo que, seja estatal ou privado, para a garantia de um tratamento de saúde, as consequências de possíveis erros ou prejuízos geram a necessidade de uma indenização à vítima. Mas é necessária atenção nas hipóteses que podem impedir uma indenização ou reparação dos erros (Rodrigues, 2023).

Há a presença de alguns entendimentos jurisprudenciais relacionados à configuração da responsabilidade civil aos estabelecimentos hospitalares, onde ficou evidenciado o vazamento de dados do paciente e a responsabilidade civil com o dever de indenizar dos agentes causadores, como exemplifica o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA PARA TERCEIRO ESTELIONATÁRIO - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE EXAME PARTICULAR DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - FRAUDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO HOSPITAL - VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS DA PACIENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL - EFETIVO PREJUÍZO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO FEITO. - Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, em relação às obrigações assumidas diretamente pelos hospitais na condição de fornecedores de serviços médico-hospitalares, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), passível de ser elidida somente se demonstrada a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, ou a ocorrência de caso fortuito externo ou de força maior, fato este não relacionado aos riscos da atividade em si - Evidenciado o vazamento de dados pessoais e informações sigilosas de paciente internada na UTI do Hospital Réu/Apelado, que viabilizaram a consumação de golpe por terceiro estelionatário, cabível a sua responsabilização pelos danos materiais e morais daí advindos - A indenização por danos materiais deve corresponder aos efetivos prejuízos comprovados nos autos - Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-MG - AC: XXXXX20188130024, Relator.: Des .(a) Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 12/09/2023, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2023)

No exemplo acima, ficou constatada a responsabilidade civil das instituições hospitalares em falhar na proteção às informações pessoais dos pacientes, as quais foram utilizadas por estelionatários para aplicação de golpe. Deste modo, quando há qualquer prejuízo causado nas dependências destes lugares, é preciso muita cautela para a correta responsabilização e indicação dos agentes causadores para que não ocorra descaracterização da responsabilidade civil em futuros pedidos de indenização ou reparação (Jabour, 2023).

Observe-se que o contato direto com o dano não foi necessariamente causado por um funcionário da instituição, ou seja, não foi ele que aplicou o golpe em si, mas o dano originou-se pelo vazamento dos dados causados por aqueles os quais têm, ou deveriam ter, responsabilidade na proteção dos dados dos pacientes que ali presentes estão sob sua custódia (Jabour, 2023).

Em relação à responsabilidade civil pelo vazamento de dados pessoais que envolvem golpistas e hackers, a 3ª Turma do STJ, no final do ano de 2024, concluiu que, ainda que os danos sejam provenientes de ataques cibernéticos, as empresas não estão isentas. Entretanto, isso terá implicações diretas quanto à aplicação da LGPD nas instituições, principalmente para regular os avanços tecnológicos atuais com a proteção dos dados pessoais de seus detentores (Bodin de Moraes, 2019).

### **2.3 A necessidade de proteção de dados pessoais e sensíveis**

Segundo Ameda e Pazello (2013), a proteção da privacidade segue a Constituição Federal como estrutura em razão da citação aos direitos fundamentais, nos dispositivos que tratam da proteção à intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X). É importante citar também os princípios da inviolabilidade da correspondência, do domicílio e das comunicações, insertos no art. 5º, incisos XI e XII, CF/88:

Nas condições do processamento moderno de dados, a proteção do indivíduo contra a coleta, o armazenamento, o uso e a divulgação ilimitada de seus dados pessoais é coberta pelo direito geral de personalidade (Menke, 2015, p.211).

Maldonado e Blum (2022) mencionam que a preocupação de trazer uma proteção maior e mais específica aos referidos direitos fundamentais tornou-se ainda mais necessária com a evolução da informática e da internet na sociedade. Desde o

Ano 12, vol. 1, n. 1 - ISSN: 2594-9624 - out.2025/jan.2026.  
<http://doi.org/10.53426/unicad-2026.v1n1>

início de 1970, com a origem da era digital e a criação dos primeiros computadores, houve um incremento no uso de processamento de dados, inclusive pessoais, de maneira abrangente e globalizada.

Esse período revelou um aumento de produtividade e eficiência nas empresas privadas e também fez crescer a preocupação com a proteção da privacidade de indivíduos, sobretudo diante do fluxo internacional de dados pessoais e sensíveis. Esse cenário, segundo Cots (2018), coincidiu com a formação de blocos econômicos regionais, o que passou a estimular o compartilhamento de dados pessoais em grandes quantidades e em escala internacional.

Assim, conforme ensinam Maldonado e Blum (2022), foram criadas legislações voltadas à proteção da privacidade do indivíduo no que se refere ao tratamento de seus dados pessoais, buscando equilibrar a proteção das liberdades individuais com a necessidade de garantir um fluxo contínuo de dados pessoais que sustente o livre comércio global.

Conforme evolução das normas referentes ao tema, demonstrou-se que, com a era digital, o conceito de privacidade se desenvolveu. Desse modo, os institutos foram cada vez mais buscando o equilíbrio ideal entre os interesses públicos e privados (OECD, 2020). E no contexto da saúde e das instituições hospitalares, esse equilíbrio assume um papel crucial, pois “o vazamento de dados sensíveis pode levar a situações de estigmatização, como o fomento ao preconceito com base em histórico médico, dados genéticos, entre outros” (Sobroza; Arruda e Marini, 2023, p.283).

"A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se preocupa e versa apenas e tão somente sobre o tratamento de dados pessoais" (Maldonado, Blum, 2022, p.RL-1.2). Desse modo, entende-se que o dispositivo legal não atinge diretamente os dados da empresa como pessoa jurídica, documentos sigilosos e confidenciais das empresas, planos de negócio, fórmulas, receitas, entre outros que não se relacionam com a pessoa natural que ali trabalha.

Os casos citados na hipótese de vazamento e pela garantia da confidencialidade das empresas do ramo hospitalar já são tratados por leis existentes anteriores à LGPD, como a Lei de Propriedade Industrial, Lei de Direitos Autorais, Lei de Acesso à Informação, entre outros. Neste sentido de aplicação da LGPD tão somente para tratamento do vazamento de dados pessoais, ensina Bioni (2018, p.100): “Não obstante, sempre quando tais documentos e informações não tocados

diretamente pela LGPD em estudo contiverem dados pessoais, estes, e tão somente estes, estarão protegidos por ela”.

Portanto, conforme Rocha (2023), em relação aos dados pessoais trazidos em ambientes hospitalares e seu cuidado e proteção, é preciso maior cautela, visto que são gerados a todo momento e são incluídos na cadeia hospitalar a cada minuto em razão da demanda de atendimentos particulares ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por empresas do ramo hospitalar públicas ou privadas.

Durante os plantões e atendimentos em ambiente hospitalar, é essencial o recolhimento de dados do paciente pelo profissional da saúde por meio do prontuário, contendo informações como endereço residencial, contato telefônico, dados de documentos, diagnóstico e dentre outros, importando salientar a importância da manutenção de sua confidencialidade e tratamento após a posse destes.

Em relação aos dados dos pacientes serem considerados sensíveis, é necessária a garantia de uma proteção mais rigorosa para que se evite a publicização de diagnósticos, para prevenir eventuais constrangimentos àquele indivíduo que confiou ao estabelecimento hospitalar tais dados sensíveis (Teffé, 2025).

Após sua publicação, a LGPD trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro os conceitos de titular e agentes de tratamento, diferente do CDC, que define a relação de consumo através das definições de fornecedor e consumidor (Brasil, 2018). Nos termos da lei, os agentes de tratamento podem ser o controlador e operador. O agente controlador, nos termos do artigo 5º, VI, da referida lei, é aquele (pessoa física ou jurídica) que decide acerca dos parâmetros a respeito do tratamento dos dados; já o agente operador (pessoa física ou jurídica) é quem de fato realiza o tratamento em nome do controlador (Brasil, 2018).

O artigo 6º, inciso X da LGPD aponta a importância da manutenção de registro das operações nesses tratamentos dos dados que os hospitais e as empresas recebem, principalmente para eventual prestação de contas. Em relação a essa obrigatoriedade, diferente do modelo europeu, onde o registro dessas atividades pode ser exigido apenas de empresas com certo porte, no Brasil, independentemente do porte da Sociedade Empresária, é obrigatório o registro das atividades feitas no tratamento dos dados pessoais (Bioni, 2018; Brasil 2018).

Apesar de a LGPD não apontar número mínimo de colaboradores em sociedades hospitalares, para obrigá-la a possuir os registros, Maldonado e Blum

(2022) apontam que a Resolução CD/ANPD nº 2 de 27 de janeiro de 2022 regulamentou as diretrizes aos agentes de pequeno porte, sendo a eles facultada a manutenção dos registros de maneira mais simplificada, conforme modelo fornecido pela própria Autoridade, nos termos do artigo 9º desta Resolução:

Art. 9º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada.

Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelo para o registro simplificado de que trata o caput.

Em razão de determinações atuais e inovadoras, várias empresas possuem suas próprias peculiaridades, sendo, em todo caso, imprescindível a manutenção dos registros atualizados e em conformidade da lei. Quando ocorre o descumprimento dos parâmetros trazidos pela LGPD por empresas e instituições que atuam na prestação de serviços de saúde e ambientes hospitalares, seja de maneira mais simples, como desatualização dos registros, ou nos casos mais graves, como no vazamento de dados sensíveis de pacientes, como diagnósticos, o impacto é instantâneo e irreversível.

Sobroza; Arruda e Marini (2023) lecionam que é de extrema importância a atualização constante dos dados no contexto hospitalar, visto que ela é essencial para que os profissionais de saúde realizem diagnósticos precisos e tratamentos adequados; ou até mesmo para evitar situações de negligência por falta de atualizar a tela de alerta do paciente que tenha descoberto uma nova alergia, por exemplo. Contudo, explicam que a exposição indevida de informações sensíveis relacionadas à saúde configura uma ameaça cada vez mais presente, representando uma séria violação à privacidade dos pacientes.

## **2.4 As consequências no vazamento de dados sensíveis e a LGPD nas instituições hospitalares**

A Emenda Constitucional 115/2022, passou a incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, além de também fixar a competência da União para legislar sobre os temas relacionados aos tratamentos desses dados (Brasil, 2022). Conforme ensinam Vilela, Laila e Viegas (2022), incluindo a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais, o legislador garantiu a proteção do direito à privacidade dos indivíduos de forma

separada, ou seja, a inviolabilidade ou a defesa do tratamento dos dados pessoais de forma correta independe de outras violações e, sendo independentes, as consequências e a responsabilização dos agentes também serão.

Conforme observado acima, o vazamento de dados pessoais e sensíveis pode gerar consequências irreversíveis para os pacientes em instituições hospitalares e para toda a sociedade. É importante a proteção desses dados em precaução a eventuais vazamentos, hajam vistas as lesões, possivelmente discriminatórias, que tais vazamentos poderão causar na vida dos titulares (Sobroza, Arruda, Marini, 2023). Um caso trazido pelos autores de como o vazamento de dados pode afetar toda uma sociedade seria na hipótese de empresas que vendem planos de saúde, por exemplo, utilizarem dados sensíveis violados, para excluir previamente pessoas com deficiência genética ou médica.

Ao se falar em dados pessoais dos indivíduos, a LGPD trouxe a especificação desses dados sensíveis. Nos termos do entendimento de Bioni (2018), o sensível demonstra a vulnerabilidade daquele paciente perante as instituições hospitalares, pois o seu uso desregulado por terceiros facilita o cometimento de atos discriminatórios contra o seu titular. Além disso, o mesmo autor afirma que os agentes de tratamento (seja o operador ou o controlador) atingem um patamar perigoso de onipotência acerca da compreensão psicológica e biológica do indivíduo.

Para Maldonado e Blum (2022, p. RL-1.5), o dado sensível engloba “todo o tipo de informação, comportamental ou biológica, capaz de revelar os traços mais íntimos da personalidade humana”. Neste sentido, o hospital e suas instituições terceirizadas, tais como laboratórios, clínicas de exames, entre outros, possuem inúmeros dados sensíveis coletados todos os dias, como diagnósticos de doenças graves, registros médicos constando gravidezes, históricos laboratoriais etc. que podem ser vazados por funcionários ou pelos próprios agentes de tratamento, motivo pelo qual é necessário o cuidado e a fiscalização direta nas empresas do ramo da saúde.

Em relação às empresas do ramo da saúde, a LGPD trouxe a obrigatoriedade de transparência em relação a como os dados serão tratados pelos agentes (Sobroza; Arruda; Marini, 2023). Entretanto, apesar de ser imprescindível essa informação, há uma exceção que diz respeito às situações que contrapõem os direitos fundamentais, ou seja, quando são dados pessoais sensíveis, é necessário o consentimento, do

contrário não. Neste sentido, ensina Walczuk (2023, p.16), acerca do artigo 11 da referida lei:

[...] A redação final deixa claro que não são todos os casos que estão excluídos da necessidade de consentimento, quando traz que é “exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Em momentos em que são coletados dados nos quais seja utilizado o compartilhamento entre parceiros (instituições, hospitais, consultórios etc.), por exemplo, será necessário obter a manifestação de consentimento.

Cada vez mais, a sociedade brasileira está migrando os serviços essenciais para o mundo digital e, na medida que a tecnologia avança na área da saúde, o receio das consequências do vazamento de dados dos cidadãos se torna iminente (Guanaes, 2018). Nesse sentido, visto que no setor hospitalar as informações sensíveis e privadas são compartilhadas todos os dias entre os funcionários e pacientes, a chance de vazamento é muito alta. Além dos agentes de tratamento do próprio estabelecimento hospitalar, ainda pode haver compartilhamento de dados entre empresas terceirizadas como instituições farmacêuticas, laboratórios etc., o que pode aumentar as chances de vazamentos.

Há várias regulamentações quando se trata da proteção dos pacientes nos estabelecimentos hospitalares, tais como Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), Sociedade Brasileira de Informática em saúde (SBIS), entre outros que apresentam diversas portarias para prevenção de incidentes, privacidade nos atendimentos remotos na telemedicina, entre outros (Miranda; Tomaz, 2022).

Walczuk (2023), explica que, com a existência abrangente de tanta legislação, resoluções e portarias versando sobre a privacidade dos pacientes, dos atendimentos e consultas médicas, descentralizou-se a regulamentação, o que dificultou a aplicação da LGPD nos ambientes hospitalares. Para algumas empresas, faltam investimentos e recursos para acompanhar os avanços da legislação e suas obrigatoriedades. Além disso, nem sempre se investe na capacitação dos profissionais da saúde que são, por muitas vezes, os agentes de tratamento de dados sensíveis dos pacientes.

Sem o devido investimento nos funcionários para melhor efetivação na aplicação da LGPD, os agentes de tratamento possuem grandes chances de se

envolverem em algum evento danoso e, conforme o artigo 42 da referida lei, serem penalizados e responsabilizados solidariamente (Oliveira, 2019).

Portanto, quando a atividade importa em danos aos titulares dos dados, é importante identificar a responsabilidade civil do agente de tratamento. O artigo 42 da LGPD (Brasil, 2018) traz a responsabilidade dos envolvidos nas operações de tratamento de dados pessoais, tanto do controlador como do operador, deixando clara a possibilidade de reparação dos danos patrimonial, moral, individual ou coletivo, sempre que estes decorram de violação à legislação de proteção de dados pessoais.

Vale frisar que o inciso II do § 1º do artigo 42 da LGPD (Brasil, 2018) prevê, ainda, a responsabilização solidária entre controladores, o que é muito positivo, principalmente no âmbito das instituições que prestam serviços à saúde, que na maioria dos casos possuem vários funcionários como agentes envolvidos no tratamento dos dados, e não se poderia impor a pessoa que sofreu o dano, o ônus de descobrir, dentro de uma cadeia econômica, quem deu causa ao dano sofrido (Teffé e Viola, 2020).

Apesar de ser um tema relativamente atual, com as novas atualizações que a lei sofreu, os tribunais já vêm decidindo acerca do reconhecimento da responsabilidade civil dos agentes causadores do dano e, em alguns casos, pela sua exoneração de responsabilidade, em situações que configuram culpa de terceiro, culpa exclusiva da vítima, e até mesmo ausência de dano.

No Brasil, há vários casos de vazamentos com dados pessoais registrados por consumidores no Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), pelo vazamento de informações pessoais e sensíveis de usuários de aplicativos de celulares (Becker, Leal, 2019), causados pelo grande número de exposições a que os brasileiros estão condicionados, culturalmente. Tal fato explica, mas não justifica a falta de zelo de algumas instituições pelos dados de seus usuários.

Borges (2022), leciona que as empresas do ramo hospitalar tratam dados pessoais sensíveis dos pacientes, que necessitam de grande proteção à sua privacidade. Todavia, mesmo após a publicação da LGPD, foram registrados diversos casos de vazamento de dados sensíveis de pacientes hospitalares, principalmente no período da pandemia, como por exemplo a divulgação de diagnósticos de pessoas públicas e celebridades, além de vazamentos de dados pessoais de cadastros para tentativas de golpes por terceiros.

## 2.5 O aumento no vazamento de dados sensíveis de pessoas públicas

A LGPD não impediu que os vazamentos de dados dos pacientes em hospitais parassem de ocorrer, principalmente no período da pandemia, alguns estabelecimentos infringiram a lei para divulgação indevida de dados pertencentes às instituições (Dino, 2022).

Conforme exposto nos capítulos anteriores, os pacientes possuem vários dados coletados para que estejam aptos aos procedimentos no hospital, seja um atendimento ou um exame, e esses dados passam por diversos setores, o que exige atenção redobrada. Nos termos dos ensinamentos de Battaglia (2020), o setor empresarial hospitalar sofreu grandes mudanças com a entrada em vigor da LGPD, principalmente no que tange à criação de mecanismos de proteção às informações sensíveis dos pacientes.

Guimarães (2020), aponta que não seria possível a proibição da coleta de dados dos pacientes, pois o prontuário médico ajuda os profissionais da saúde a compreenderem melhor como podem ajudar aquele indivíduo e auxilia na determinação de um diagnóstico. A título de exemplo, o paciente que tem histórico de diabetes que possua isso no prontuário terá tratamento diferenciado daquele que não possui, e isso pode facilitar seu diagnóstico.

Quando se trata de diagnóstico e informações sigilosas de pacientes famosos, pessoas públicas e midiáticas, a atenção precisa ser redobrada, haja vista que esses dados geram interesse e curiosidade em funcionários, além de atrair a cobertura dos veículos de imprensa que, em certos casos, na busca incessante pela informação, pagam por informações sigilosas relacionadas a tais pacientes.

Para tanto, no intuito de proteger a troca de informações entre profissionais e terceiros e ocasionar um eventual vazamento de dados, a LGPD traz a exigência de certos parâmetros para autorização prévia e controle de acesso para que apenas os autorizados possam consultar tais informações, nos termos expressos do artigo 11 da referida lei.

Em razão da internação de pessoas famosas, é natural que haja a cobertura das mídias e da imprensa nos ambientes hospitalares. Ao se falar do acesso dado aos jornalistas e às informações divulgadas, Coutinho (2022) aduz, principalmente a respeito de casos midiáticos, a importância de ressaltar o equilíbrio que deve ser

respeitado no que se refere à limitação da liberdade de acesso e a garantia da privacidade dos pacientes, ainda que pessoas públicas.

Em complemento, pontua que o excesso de transmissão e cobertura de um determinado caso, pode ser fator preponderante para o anseio do vazamento de dados sensíveis.

Lôbo (2023), acrescenta de maneira pontual que o direito à informação e a liberdade de imprensa não são ilimitados e devem contemplar o equilíbrio entre o interesse social e a esfera mínima da privacidade.

No que tange ao aumento de vazamento de dados quando se trata de pessoas públicas, em 2018 o candidato a Presidente, Jair Bolsonaro, durante uma viagem de campanha às eleições presidenciais, sofreu um ataque em que foi esfaqueado no abdômen. Na oportunidade, foi encaminhado à Santa Casa de Juiz de Fora – MG, onde passou por diversas cirurgias. Houve o registro de fotografias, diagnóstico e laudos vazados do candidato que rapidamente caíram na internet e nas redes sociais (Nascimento, 2020).

Para impedir o vazamento em novos procedimentos do paciente em questão, a Polícia Federal precisou agir e recolher os celulares dos profissionais de saúde no período de trabalho, além de criarem um bloqueio de acesso à sala de cirurgia e internação, onde foram adotados procedimentos internos para conter o vazamento descontrolado até aquele momento (Nascimento, 2020). É importante salientar que apesar de já sancionada, a LGPD entrou em vigor poucos dias depois do ocorrido e, no momento do vazamento das imagens, não havia previsão legal específicas para o tratamento das infrações cometidas pelos funcionários daquele hospital.

Diante disso, alguns anos depois, em 2022, outro episódio envolvendo uma pessoa pública e o vazamento de dados em hospitais tomou conta dos principais veículos de comunicação do país. Os dados da internação de uma jovem atriz, Klara Castanho, popularmente conhecida, foram vazados para jornalistas por um dos funcionários que fazia parte de seu atendimento médico. Através do vazamento do prontuário médico da atriz, ocorreu a exposição da existência de uma gravidez e por consequência, a violação dos seus direitos constitucionais, incluindo o direito à privacidade e à proteção de seus dados (Santos, 2023).

O aumento nas chances de vazamento de dados hospitalares, quando se trata de pacientes famosos não se restringe somente aos brasileiros. Conforme apurado

por Seddon (2024), a Duquesa Kate Middleton, na Inglaterra, também sofreu com a tentativa de vazamento de seus dados sensíveis no hospital The London Clinic, onde, durante sua internação em meados de 2024, em que iria realizar uma cirurgia abdominal, um funcionário tentou acessar seus registros médicos e informações privadas de seu diagnóstico.

Neste sentido, referente à privacidade dos pacientes que são pessoas públicas e famosas, Lôbo (2023) levanta a discussão acerca do direito à privacidade desses indivíduos. Ele assevera que há uma esfera mínima de proteção da privacidade que deve ser observada. Além disso, acrescenta a importância do artigo 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988) que inclui o direito à intimidade e à vida privada dos famosos, ainda que de forma limitada, e que não deve ser suprimida, seja em estabelecimentos hospitalares particulares ou até mesmo nos espaços públicos.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No que tange o instituto da responsabilidade civil nos casos de vazamentos de dados, a LGPD individualmente não caracteriza de maneira assertiva a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados. Foi observado que a doutrina se divide quanto à responsabilidade civil dos agentes após a criação da LGPD, se será utilizada a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva.

Também foi apresentado de forma exemplificativa como os principais veículos de imprensa podem contribuir para que aumente o número de vazamento de dados, principalmente nos casos de internações e procedimentos que envolvem pessoas públicas e famosas, visto que aumenta o interesse de funcionários para terem acesso às informações que em outra oportunidade, seriam mais restritas.

Em razão da confidencialidade e da própria gestão interna das instituições hospitalares, houve certa dificuldade e resistência quanto ao levantamento de dados estatísticos precisos de casos de vazamentos que ocasionam consequências aos pacientes, o que levou à utilização, neste estudo de eventos públicos e notórios de vazamentos, como exemplos. Vale ressaltar que a pesquisa não deve ser limitada somente a esses dados, sugerindo que realizem estudos complementares para identificar ocorrências e consequências de vazamento de dados sensíveis de pacientes.

Ficou comprovado que por ser recente, a LGPD traz diversos desdobramentos quanto à sua aplicação e, em um mundo cada vez mais globalizado e migratório para os sistemas virtuais, uma maior proteção aos dados sensíveis garantirá diversos direitos fundamentais, entre eles, o direito à privacidade. A importância do investimento em *Compliance* para as empresas no ramo hospitalar demonstrou-se presente, embora nem sempre ocorra tal investimento em empresas de menor porte.

Foi observado que além da LGPD, as empresas precisam seguir diversos regimentos internos e Resoluções como por exemplo a Resolução nº 1638/2002 do Conselho Federal de Medicina e afins, e isso acaba por deixar ainda mais complexa e frágil a aplicação específica da proteção de dados sensíveis dos pacientes, mas que estes não podem ser prejudicados por razão da falta de aplicação do regimento ou desobediência deste.

Em conclusão à resposta da proposta apresentada, apesar da divergência na doutrina quanto à necessidade de comprovação do dano ou da sua presunção e da necessidade de individualização da culpa ou da possibilidade de responsabilização objetiva, ficou comprovado que, nas situações de vazamentos de dados sensíveis nos ambientes hospitalares, não somente o funcionário responsável será penalizado e julgado, como também a empresa poderá sofrer sanções e responsabilização civil, nos termos da LGPD e do Código Civil de 2002.

Todas as instituições hospitalares, sejam hospitais, clínicas e até mesmo laboratórios, precisam se fortalecer internamente, tanto em relação a funcionários quanto a programas tecnológicos para blindar os dados sensíveis coletados diariamente, até mesmo como uma forma de segurança. Devem adotar severamente e de maneira eficaz uma política restritiva de compartilhamento de dados; a nomeação da pessoa responsável na companhia pelo tratamento dos dados pessoais e estabelecer medidas de controle e segurança do banco de dados, assim como a sistematização da proteção como instrumentos para tentar diminuir os riscos de violação (Battaglia, 2020).

Por ser uma novidade até mesmo no ramo do Direito, preventivamente, é necessária uma atenção maior para a capacitação dos profissionais na área da saúde para que possam evitar o vazamento de dados dos pacientes que estão sob sua supervisão.

Com a capacitação adequada e a aplicação correta da LGPD nos ambientes hospitalares, principalmente em relação à forma de tratar os dados sensíveis, o vazamento poderá ser evitado com a manutenção e rigor na restrição de acessos aos dados de pacientes, manuseio controlado de prontuários médicos assim como sua separação e a limitação de compartilhamento entre as instituições parceiras. Além disso, os Conselhos responsáveis pelas instituições, tais como o CRM, COFEN, COREN, entre outros, precisam aumentar a fiscalização das clínicas e hospitais para garantirem a aplicação da lei e proteção de seus pacientes, além de uniformizar legislação que lhes compete, a fim de que se adequem à LGPD.

## REFERÊNCIAS

AMEDA, Koichi; PAZELLO, Magaly. **E-Saúde e desafios à proteção da privacidade no Brasil**. 2013. Disponível em: [https://nupef.org.br/sites/default/files/downloads/artigo%20politics\\_esaude%20e%20privacidade.pdf](https://nupef.org.br/sites/default/files/downloads/artigo%20politics_esaude%20e%20privacidade.pdf). Acesso em: 29 de abril 2025.

ARAÚJO, Rodrigo. **Homecare é direito do consumidor de planos de saúde**. Disponível em: <https://rodrigoaraujoadvogado.com.br/homecare-pelo-plano-de-saude-e-direito-do-paciente/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BATTAGLIA, Remo Higashi. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados na área da Saúde – LGPD**. Migalhas. Migalhas de Peso, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335388/os-impactos-da-lei-geral-de-protecao-de-dadosna-area-da-saude---lgpd>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BECKER, Daniel; LEAL, Ana Luísa. **Regulação e novas tecnologias: from Russia with love**. Jota, 7 set. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/from-russia-with-love-07092019>. Acesso em: 1º abril 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 100-104. ISBN 978-85-309-8328-4. Acesso em: 1º abril 2025.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; QUINELATO DE QUEIROZ, João. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. In: Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, ano XX, n. 3, 2019, p. 113-135. Acesso em: 2 jun. 2025.

BORGES, Gabriela; SCHWERTNER, Suélen Domanoski. **LGPD e as cautelas essenciais no tratamento de dados**. ConJur, 22 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-mar-22/borges-schwertner-cauteladas-tratamento-dados>. Acesso em: 28 abril 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. **Lei 13.709/18, de 14 de agosto de 2018 (LGL\2018\7222)**. Dispõe sobre a **proteção de dados pessoais**. Brasília, 2018. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a **proteção sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o **código civil**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

CASTILHO, Luiz Ricardo. **O que podemos aprender com ano marcado por casos de vazamentos de dados**. ConJur, 19 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-abr-19/luiz-castilho-casos-vazamentos-dados2>. Acesso em: 13 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.º 1.638/2002**. Brasília, 2002. Disponível em:

[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2002/1638\\_2002.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2002/1638_2002.pdf). Acesso em: 16 jun. 2025.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 59. Acesso em: 16 jun. 2025.

CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Rafael (orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público**. Porto Alegre: TCE/RS, 2021.

COUTINHO, Maria Clara. **Caiu na rede é dano: o caso Klara Castanho e a violação da privacidade**. Migalhas. Migalhas de Responsabilidade Civil, [S. l.], 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/386724/caiu-na-rede-e-dano-o-caso-klara-castanho-e-a-violacao-da-privacidade>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DIAS, Patrícia. **Caso Klara Castanho: saiba por que conselho de enfermagem arquivou processo envolvendo a atriz**. [S. l.], 2023. Disponível em:

[https://www.purepeople.com.br/noticia/coren-sp-arquiva-processo-de-investigacao-do-caso-klara-castanho-saiba-motivo\\_a370703/1](https://www.purepeople.com.br/noticia/coren-sp-arquiva-processo-de-investigacao-do-caso-klara-castanho-saiba-motivo_a370703/1). Acesso em: 20 jun. 2025.

DOS SANTOS, Iasmim Vargas Menezes; CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro. **PARTO ANÔNIMO: AS PROBLEMÁTICAS ACERCA DA FALTA DE SIGILO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 3482-3493, 2023. Acesso em 09 jul. 2025.

FALCONERY, Lucas; VIANA, Theyse. **Ameaças, xingamentos e violência física: profissionais da saúde relatam rotina de atendimento em Fortaleza.** Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/ameacas-xingamentos-e-violencia-fisica-profissionais-da-saude-relatam-rotina-de-atendimento-em-fortaleza-1.3242416>. Acesso em: 11 mai. 2025.

GARCIA, Lara Rocha; AGUILERA-FERNANDES, Edson; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno; PEREIRA-BARRETTO, Marcos Ribeiro. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): guia de implantação.** São Paulo: Edgard Blucher, 2021.

GOMES, Walter. **O drama da atriz Klara Castanho e a entrega legal e sigilosa em adoção.** 2022. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2022/artigo\\_o-drama-da-atriz-klara-castanho-e-a-entrega-legal-e-sigilosa-em-adoacao\\_walter-gomes.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2022/artigo_o-drama-da-atriz-klara-castanho-e-a-entrega-legal-e-sigilosa-em-adoacao_walter-gomes.pdf). Acesso em: 1º dez. 2024.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Evolução da teoria do serviço público.** In: Tomo Direito Administrativo e Constitucional. 2. ed. Abril de 2022.

GUANAES, Paulo (org.). **Marcos legais nacionais em face da abertura de dados para pesquisa em saúde: dados pessoais, sensíveis ou sigilosos e propriedade intelectual.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/28838>. Acesso em: 16 fev. 2025.

GUIMARÃES, Ana Helena de Miranda. **A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aplicada à saúde: cinco pontos importantes sobre a proteção de dados do paciente. Migalhas.** Migalhas de Peso, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319048/a-lei-geral-de-protecao-de-dados--lgpd--aplicada-a-saude--cinco-pontos-importantes-sobre-a-protecao-de-dados-do-paciente>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Parte Geral.** 12. ed. [S. l.]: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/R-L-1.2>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MALHEIRO, Emerson Penha; ALCÂNTARA, Eduardo Sorrentino de; ESTEVES, Nathalia. **Sequestro de dados e ataque cibernético na sociedade da informação.** Revista dos Tribunais, v. 1043, ano 111, p. 149-164. São Paulo: Ed. RT, set. 2022.

MENKE, Fabiano (trad.). **A proteção de dados e novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia (org.). **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1, p. 211. Disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Compliance e o direito do consumidor: aspectos conceituais. In: MIRAGEM, Bruno; DENSA, Roberta (coord.). **Compliance e relações de consumo**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 1-17.

MIRANDA, Marina Ferraz; TOMAZ, Tayná. **LGPD e telemedicina: para além do consentimento**. ConJur, 27 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/mirandae-souza-lgpd-telemedicina>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NASCIMENTO, Amanda do. **Um estudo sobre a circulação de notícias envolvendo a facada em Jair Bolsonaro**. 2020. Acesso em: 18 jun. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Acesso em: 02 jun. 2025.

SEDDON, Sean. **Kate Middleton: agência britânica investiga se dados da princesa foram vazados em hospital**. BBC News Brasil, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c04lmvrpk3zo>. Acesso em: 10 Jun. 2025.

OECD. **A Caminho da Era Digital no Brasil**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/45a84b29-pt>. Acesso em: 07 mar. 2025.

OLIVEIRA, César Augusto Wanderley. **Reparação civil e LGPD: o vazamento de dados pessoais sigilosos e o caso Klara Castanho**. Revista da Escola Superior da Advocacia de Rondônia – ESA/RO, Rondônia, v. 5, n. 5, 2022. Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2022/09/CESAR-AUGUSTO-WANDERLEY-OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

OLIVEIRA, Jordan. **Vazamento de dados pessoais e responsabilização civil: compatibilidade e conflitos entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/478>. Acesso em: 14 mai. 2025.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos**. 2016. Disponível em: <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos>. Acesso em: 27 jun. 2025.

PORTARIA 467/2020. **Portaria n.º 467/2020**. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20467-20-ms.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20467-20-ms.htm). Acesso em: 13 mai. 2025.

Ano 12, vol. 1, n. 1 – ISSN: 2594-9624 – out.2025/jan.2026.  
<http://doi.org/10.53426/unicad-2026.v1n1>

ROCHA, Thauane Prieto; PIVETO, Lucas Colombero Vaiano. **Um diálogo sobre a relevância da proteção de dados pessoais e sensíveis nos estabelecimentos de saúde**. 29 nov. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11077/2122>. Acesso em: 16 jun. 2025

RODRIGUES, Silvio. **Excludentes da responsabilidade civil: culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior**. In: Aplicabilidade da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica. Monografia, 2023. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aplicabilidade-teoria-perda-uma-chance-na-responsabilidade-civil-medica.htm?utm\\_source=chatgpt.com#indice\\_23](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aplicabilidade-teoria-perda-uma-chance-na-responsabilidade-civil-medica.htm?utm_source=chatgpt.com#indice_23). Acesso em: 6 jul. 2025.

SANTOS, Pedro Henrique. **Mudou tudo? STJ decide sobre resp. civil em vazamento de dados**. 13 dez. 2024. Disponível em: <https://dataprivacy.com.br/mudou-tudo-stj-decide-sobre-resp-civil-em-vazamento-de-dados/>. Acesso em: 28 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº XXXXX-30.2023.8.26.0438**. Requerente: Edivaldo Furlaneti. Requeridos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e outro. Relator: Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento. Botucatu, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2622853499/inteiro-teor-2622853500>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SCAFF, Fernando C. **Direito à saúde no âmbito privado: contratos de adesão, planos de saúde e seguro-saúde**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOBROZA, Bianca Amaral; ARRUDA, Juliana Gonçalves de; MARINI, Bruno. **Vazamento de dados pessoais sensíveis de pacientes atendidos por instituições de saúde como forma de violência hospitalar: uma análise global sob o viés da bioética e do biodireito**. Revista de Direito Magis, v. 2, n. 1, p. 283–311, 2023.

TEFFÉ, C. S. DE; VIOLA, M. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Civilistica.com, v. 9, n. 1, p. 1–38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 25 abr. 2025.

VIEGAS, Laila; VILELA. **A efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para a tutela do direito ao esquecimento**. Revista dos Tribunais, vol. 1040, 2022, p. 175-194. Acesso em: 12 Jun. 2022.

WALCZUK, Mathias Ewert. **LGPD e os dados sensíveis na área da saúde**. Curitiba: Unicuritiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/33083>. Acesso em: 11 mai. 2025.

ZIMMER, Greici Maria; NAPOLITANO, Carlo José. **A Regulação do Direito à Comunicação no Brasil: Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Informação**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da

Comunicação, XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, São Paulo, 2016, p. 1-15. Disponível em:  
<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-1599-1.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.